

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01539/25
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2024
JURISDICIONADO: Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), atual Prefeito
RESPONSÁVEL: **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito em 2024
CONTADOR: Edvaldo Araújo da Silva
CONTROLADORA: Josiane Carvalho Brito
VRF¹: R\$ 68.198.070,05
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2024, sob responsabilidade de Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

¹ Volume de recursos fiscalizados – Receita arrecadada em 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 4 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade de Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Intempestividade da remessa de balancete mensal (A1)

2.1.1 Situação encontrada:

Balancetes Mensais são informações contábeis de periodicidade mensal utilizados pela Administração Pública para evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial ao longo do exercício. São instrumentos fundamentais para o acompanhamento da execução orçamentária e o controle da legalidade e conformidade da gestão fiscal.

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece que os órgãos da administração pública direta e indireta devem apresentar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais no prazo de até trinta dias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

após o encerramento de cada mês (art. 53). Complementando essa exigência constitucional, a Instrução Normativa n. 72/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia determina que os representantes legais das entidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente informações e documentos referentes à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, devendo essas remessas ocorrer até o último dia do mês subsequente ao da competência das informações (art. 4º, §1º).

Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar se as remessas dos balancetes mensais foram encaminhas tempestivamente. Conforme verificado no Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do Portal RADAR, a equipe de auditoria constatou a intempestividade nos meses descritos abaixo:

Quadro. Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Outubro	30/11/2024	02/12/2024	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema Radar (ID 1774483).

Diante do exposto, conclui-se que o município descumpriu o prazo regulamentar para a remessa dos balancetes mensais referentes aos meses de março e dezembro de 2024, os quais foram enviados em 20/05/2024 e 01/04/2025, ou seja, fora do prazo limite de 10/05/2024 e 31/03/2025.

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se o envio intempestivo da remessa do mês de outubro de 2024, configurando descumprimento as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas, notadamente o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e o art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020. Era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, assegurar o envio tempestivo das informações contábeis ao órgão de controle externo, bem como instituir mecanismos eficazes de acompanhamento e supervisão das obrigações legais da entidade, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperadas condutas compatíveis com suas responsabilidades de transparência, legalidade e controle na administração pública.

2.1.2 Evidência:

- Relatório de Consulta de Remessas Mensais (ID 1774483).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.1.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º.

2.2 Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS (A2)

2.2.1 Situação encontrada:

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde, que se destina ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por instituições públicas e privadas. Esta ferramenta fornece um parâmetro de preços de compras como subsídio ao gestor público para a tomada de decisão e, adicionalmente, aumentar a transparência à utilização dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos da administração pública estabeleceu o uso das informações do BPS como um dos parâmetros para realizar a pesquisa de preços no processo licitatório. A Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021 estabeleceu que é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 106).

Foi realizado procedimento de auditoria com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), instrumento fundamental de transparência e controle das aquisições públicas no âmbito do SUS. Para tanto, foi realizada consulta direta à base de dados disponível no portal oficial do BPS, mantido pelo Ministério da Saúde. A análise evidenciou que, no exercício de 2024, o município não efetuou o envio das informações relativas às aquisições de bens e serviços de saúde.

Quanto à responsabilidade do gestor, verifica-se que a omissão no envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024 configura descumprimento das obrigações estabelecidas nas normativas do Ministério da Saúde e nas pactuações firmadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, consolidadas na Resolução CIT nº 1/2021. Portanto, era exigível conduta diversa da adotada, pois caberia a gestora, além de assegurar o adequado o envio dos dados ao BPS, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.2.2 Evidências:

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1774484);
- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu: Bases Anuais Compiladas // Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

2.2.3 Critérios:

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021.

2.3 Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com o RPPS (A3)

2.3.1 Situação encontrada:

Com a finalidade de cobrir o risco de não cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, realizamos procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassadas de modo regular e tempestivo em 2024. Para tanto, realizamos circularização junto aos agentes responsáveis do RPPS em relação ao repasse de contribuições e valores devidos ao RPPS.

Com base nos procedimentos, verificamos que os repasses das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos foram realizados integralmente, conforme detalhado a seguir:

Quadro - Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Termo de parcelamento Cadprev 01421/18	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
Janeiro	15.378,03	15.378,03	-
Fevereiro	15.463,23	15.463,23	-
Março	15.550,54	15.550,54	-
Abril	15.634,83	15.634,83	-
Maio	15.745,92	15.745,92	-
Junho	15.676,06	15.676,06	-
Julho	15.688,28	15.688,28	-
Agosto	15.783,59	15.783,59	-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Termo de parcelamento Cadprev 01421/18	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
Setembro	15.805,92	15.805,92	-
Outubro	15.830,06	15.830,06	-
Novembro	15.786,76	15.786,76	-
Dezembro	16.246,03		16.246,03
Total	188.589,25	172.343,22	16.246,03
Avaliação			Irregularidade

Fonte: Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias.

Destaca-se que na avaliação realizada, a Presidência do Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira declarou que a obrigação de dezembro de 2024 referente ao parcelamento n. 01421/2018 não foi efetuada dentro do exercício, devido a restrições orçamentárias.

Em que pese a baixa materialidade, a situação revela deficiências nas rotinas de controle interno da entidade que não são suficientes e adequadas para garantir a conformidade da integralidade e a tempestividade dos pagamentos. Além disso, o não recolhimento das obrigações previdenciárias dentro do exercício pode impactar as gestões seguintes, demandando a necessidade de realização de novos acordos de parcelamentos, com prazo de vigência longo, diga-se ainda, que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento das obrigações na data aprazada, impõe um ônus desnecessário ao erário e contribui para o desequilíbrio previdenciário.

Inclusive, tal entendimento encontra-se firmado no Acórdão n. 171/2015- TCER e Acórdão APL-TC 00313/18 desta Corte de Contas, uma vez que constitui danos ao erário à utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições e obrigações ao RPPS, pois além de gerar risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do instituto, os cofres públicos são onerados desnecessariamente.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere aos repasses parciais dos parcelamentos, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir os repasses de forma tempestivamente, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.3.2 Evidências:

- Declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (ID 1774485);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.3.3 Critério de Auditoria:

- Art. 40, Constituição Federal;
- Inciso II e VII do art. 1º da Lei n. 9.717/98.

2.4 Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A4)

2.4.1 Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, II). Essa vedação tem como objetivo assegurar a responsabilidade na gestão fiscal, coibindo práticas que possam comprometer a sustentabilidade das finanças públicas, especialmente na transição entre gestões.

A vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, aplica-se expressamente aos ocupantes de cargo eletivo. Essas restrições devem ser observadas inclusive no período de recondução ou reeleição, ou seja, mesmo que o Chefe do Poder Executivo esteja buscando ou obtendo novo mandato consecutivo, continua vedado praticar atos que resultem em aumento da despesa com pessoal nos seis meses anteriores ao encerramento do mandato em curso (art. 21, §1º).

Assim, foram realizados procedimentos de auditoria para verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. De início, foi solicitado à administração a relação completa de atos normativos expedidos no segundo semestre de 2024 (leis, decretos e portarias). Com base na descrição resumida de cada ato, foram selecionados aqueles com potencial impacto na despesa com pessoal, sendo então submetidos à análise detalhada, à luz das exceções previstas na Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO. Após a realização dos procedimentos de auditoria, foram identificados a edição dos seguintes atos com potencial impacto na despesa com pessoal:

Quadro. Atos com potencial impacto na despesa com pessoal.

Ato Normativo	Data	Objeto
Lei n. 1.643/2024	12 de agosto de 2024	Dispõe sobre criação de cargos efetivos e definição de novas vagas do quadro permanente e dá outras providências.

Fonte: Lei Municipal n. 1.643/2024 (ID 1774486).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Analisando a Lei Municipal n. 1.643/2024 constatamos a criação de cargos, conforme detalha o quadro abaixo:

Quadro – Cargos criados pela Lei Municipal n. 1.643/2024

CARGO	VAGAS CRIADAS	VENCIMENTO
Assistente Social 30 horas	01	R\$ 4.001,35
Auxiliar de Creche 40 horas	11	R\$ 1.042,34
Supervisor Escolar (a)40 horas	02	R\$ 3.001,98
Merendeira 40 horas	05	R\$ 971,65
Pedagogo (a) 30 horas	04	R\$ 2.251,48
Psicólogo (a) 40 horas	02	R\$ 3.564,96
Nutricionista 40 horas	02	R\$ 4.001,35
Psicólogo 40h	01	R\$ 3.564,96
Odontólogo 40h	01	R\$ 4.001,35
Nutricionista 40h	02	R\$ 4.001,35
Motorista de Veículos Leves 40h	10	R\$ 1.042,38
Técnico de Enfermagem 40h	07	R\$ 1.438,83
Técnico de Radiologia 40h	02	R\$ 2.220,53
Médico Clinico Geral 40h	02	R\$ 8.883,58
Médico Psiquiatra 20 horas	01	R\$ 8.883,58
Fisioterapeuta	01	R\$ 4.001,34
Farmacêutico/Bioquímico 40h	02	R\$ 4.001,34
Enfermeiro	05	R\$ 4.001,34
Cozinheira 40h	04	R\$ 971,65
Agente de Limpeza e Conservação 40h	06	R\$ 971,42
Assistente administrativo	03	R\$ 1.438,83
Agente de Portaria	05	R\$ 971,65
Assistente Social	01	R\$ 4.001,35
Auxiliar Op. de Serviços Gerais	03	R\$ 971,65
Auxiliar de Cirurgião Dentista	01	R\$ 1.438,83
Motorista de Veículos Pesados	03	R\$ 1.244,98
Agente de Saúde Rural 40h	02	R\$ 1.098,14
Agente de Limpeza e Conservação 40h	02	R\$ 971,42
Assistente Administrativo	06	R\$ 1.438,83
Assistente Social	02	R\$ 4.001,35
Assessor Técnico de Informática	01	R\$ 1.438,79

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

CARGO	VAGAS CRIADAS	VENCIMENTO
Artífice de Mecânica Pesada	02	R\$ 2.522,01
Auxiliar de Serviços Gerais	01	R\$ 971,65
Coveiro	01	R\$ 971,65
Fiscal de Renda	01	R\$ 1.438,83
Motorista de Veículos Leves 40h	01	R\$ 1.042,38
Motorista de Veículos Pesados	12	R\$ 1.244,98
Operador de Maquinas Pesadas	15	R\$ 2.522,01
Psicólogo	02	R\$ 3.564,96
Técnico em Contabilidade	01	R\$ 1.438,83
Vigilante	04	R\$ 971,42

Fonte: Lei Municipal nº 1.643/2024 (ID 1774486).

Quanto à responsabilidade do gestor, observa-se que a edição da Lei Municipal nº 1.643, de 12 de agosto de 2024 foi publicada nos 180 dias finais do mandato, podendo configurar afronta direta ao art. 21, incisos II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, seria exigível conduta diversa da adotada, pois caberia ao gestor, no exercício de suas funções de governança, além de prevenir a prática de atos incompatíveis com a legislação fiscal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

2.4.2 Evidências:

- Lei Municipal nº 1.643/2024 (ID 1774486);

2.4.3 Critérios de Auditoria:

- Art. 21, I, II, III, IV, da Lei Complementar n. 101/00;
- Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A2. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;
- A3. Ausência de pagamento do termo de parcelamento celebrado com o RPPS;
- A4. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

Importante destacar que os achados A3 e A4, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor **Gilmar Tomaz de Souza** (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3 e A4**.

4.2. Após as manifestações dos responsáveis ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	Com base nos procedimentos executados, verificamos que a Administração realizou a avaliação atuarial data base 31/12/2024, que apresentou adequadamente a avaliação do atuário quanto à base cadastral e a informação de que o regime de financiamento da avaliação atuarial é compatível com o regime de competência (PUC). Verificamos também que as provisões matemáticas previdenciárias foram integralmente registradas e o resultado atuarial, comparativamente aos dos exercícios anteriores, apresentou um déficit menor, demonstrando uma melhora no resultado gestão previdenciária.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração, exceto pelo envio fora do prazo do balancete referentes ao mês de outubro do exercício de 2024 e por não cumprir com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), ; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb. Verificamos também a consistência do saldo do Fundeb, bem como o cumprimento ao limite da receita do Fundeb não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício).
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionado possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb e está sendo feito a utilização correta dos recursos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$ 2.342.738,56, equivalente a 6,96% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$33.678.825,80), não estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração atualizou a lei do Plano de Amortização, no entanto, constatamos que não repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular, visto que não foi comprovado a quitação no valor de R\$16.246,03 referente a parcela de Dezembro de 2024 de obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento Cadprev 01421/18.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, verificamos suficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas, em face da existência de recursos próprios e vinculados para cobrir os restos a pagar por fontes de recursos inscritos no exercício e em final de mandato, portanto, não constatamos distorções relevantes, em observância ao princípio do equilíbrio financeiro disposto no Art. 1º, §1º, e Art. 42 da LRF.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 46,49%, a do Legislativo 2,51% e o consolidado do município 49%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 3,85% das despesas com pessoal, em face da redução das despesas nominais e pelo aumento da RCL.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendeu aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Com base nos procedimentos aplicados, contatamos a edição de atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, em desacordo com restrições impostas pela LRF.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos determinações pendentes de monitoramento. Além disso o Acórdão APL-TC 00200/24 referente ao processo 01218/24 (PCA de 2023), não registrou determinações para serem monitoradas nas contas.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Relatório de Auditoria de monitoramento das metas do Plano de Educação inserto ao processo da PCA.

Fonte: Análise Técnica.

Em, 17 de Junho de 2025



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2